

À Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Fortuna Minas Gerais
Av. Renato Azeredo, 210,
Fortuna de Minas - MG,
CEP nº: 35760-000

Ref.: Impugnação ao Processo Licitatório nº 32/2025
Pregão Eletrônico para registro de preço nº 010/2025

Ideal Produtos e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.243.178/0001-64, com sede na Rua Brasão, nº 16, Bairro Prata, cidade de Diamantina/MG, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Edital em referência prevê, nos itens 2.17 e 3.2 do termo de referência, que somente poderão participar da licitação a empresa que tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município licitante, vejamos a descrição do item do edital:

“2.17. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, **deverá ter estabelecimento com sede em um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que **a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município**. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem, conforme Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.

3.2. O Licitante, observando os princípios da Eficiência e da Economicidade, deverá ter estabelecimento com sede em **um raio de até 120 (cento e vinte) km do Município de Fortuna de Minas**, considerando que a prestação dos serviços é esporádica e que a licitante vencedora deverá iniciar em até 05 (cinco) dias corridos no local previamente

informado pelo setor requisitante. Desta forma, para melhor atender as necessidades da administração pública com eficiência é necessário que a empresa tenha estabelecimento dentro do raio de 120 (cento e vinte) km da sede do município. Frise-se que a limitação do raio não restringe participação vez que grandes cidades, inclusive a capital, estão dentro do raio definido, como por exemplo: Sete Lagoas, Betim e Contagem.”

Tal exigência, contudo, restringe indevidamente a ampla participação de interessados, o que contraria frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), bem como os entendimentos já consolidados nos Tribunais de Contas vigentes.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, do interesse público, da transparência, da eficácia, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.”

Ademais, o art. 7º, inciso I, da mesma lei, dispõe que:

“Art. 7º. Nas licitações será assegurado **tratamento isonômico entre os licitantes, inclusive quanto à condição de qualificação**, sendo vedado: **I - estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.**”

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tem se posicionado contra práticas que restrinjam a participação na licitação sem justificativa adequada. O TCE-MG já se manifestou em várias ocasiões sobre a ilegalidade de cláusulas de editais que criam barreiras geográficas arbitrárias para a participação de licitantes.

Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1719/2011 – Relator: Ministro Benjamin Zymler, neste caso, o TCU entendeu que a exigência de localização geográfica ou de raio de distância sem justificativa clara e objetiva configura restrição à competitividade. O Tribunal concluiu que a exigência de que as empresas estivessem sediadas em determinada região específica, sem fundamento técnico, é uma restrição desnecessária e prejudicial ao processo licitatório, indo contra os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

"É vedado ao órgão contratante estabelecer exigências que, sem justificativa técnica, restrinjam a participação de licitantes em uma licitação, especialmente em relação à localização geográfica. A prática de limitar a participação de empresas de regiões fora de determinado raio geográfico deve ser analisada com cautela, pois, se não houver um critério técnico fundamentado, prejudica o caráter competitivo do certame."

Já no Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) nº 586/2013 o tribunal tem abordado o tema de forma reiterada, como no Acórdão nº 586/2013, que trata da exigência de critérios restritivos e da limitação geográfica em processos licitatórios.

Neste caso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) questionou a legalidade da cláusula do edital que impunha a exigência de uma empresa estar estabelecida em determinado município ou região para participar de uma licitação, apontando que essa exigência limitava a participação de empresas e reduzia a competitividade do processo licitatório. O TCE-MG destacou que não existe justificativa para a imposição de uma restrição de natureza geográfica sem um fundamento técnico adequado.

"A exigência de que os licitantes possuam sede ou filial em determinado município, sem justificativa técnica que a sustente, configura restrição à competitividade, prejudicando a ampla participação de empresas interessadas e violando os princípios da isonomia e da eficiência."

A decisão reforça que a exigência geográfica deve ser adequadamente justificada e não pode ser um critério arbitrário, pois restringe indevidamente a competição.

A imposição de condições restritivas sem fundamentação clara fere diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da publicidade, que são fundamentais no processo licitatório.

Essas decisões reforçam a importância de garantir que as exigências nos editais sejam compatíveis com o objeto da licitação e com o interesse público, de modo a não excluir indevidamente potenciais licitantes e comprometer a transparência e a eficiência do processo.

O simples fato de o serviço ser esporádico e a exigência de que a licitante vencedora inicie os serviços em até 5 dias corridos não é suficiente para justificar a limitação geográfica. A distância não impede a entrega do serviço no prazo ou com a

eficiência exigida. A maior parte dos grandes centros urbanos (como Sete Lagoas, Betim e Contagem, citados no Termo de Referência) já estão dentro do raio de 120 km, mas empresas localizadas fora deste raio, como em outras cidades que também possuem infraestrutura adequada, podem ser igualmente eficientes e capazes de atender ao contrato.

Em resumo, a exigência de delimitação de raio de distância em um processo licitatório realizado pelo Estado de Minas Gerais ou por seus municípios deve ser muito bem justificada e proporcional à natureza do objeto licitado, algo que não ocorreu neste presente edital. Caso esse que é considerado uma restrição ilegal à ampla competitividade, o que viola a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da licitação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a retificação do Edital, eliminando-se a exigência mencionado nos itens do edital;
2. A prorrogação do prazo da licitação, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, caso o acolhimento da impugnação ocorra próximo da data de abertura dos envelopes, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes;
3. A comunicação oficial à impugnante da decisão proferida, com os devidos fundamentos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Diamantina, 29 de maio de 2025.

Derly Ferreira
Sócio proprietário
Ideal Produtos e Serviços Ltda
Tel.: (38) 99822-8865
E-mail: idealservicoseprodutos@outlook.com